



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
DPI - POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 285/2012

Data Registro: 01/03/2012

Data Ocorrência: 27/05/2011

Hora da Ocorrência: 14:00min

NOME: FRANCISCO DA SILVA FERREIRA

DATA NASC: 05/11/1983

DOCUMENTO APRESENTADO RG Nº 2000010544527

AFILIAÇÃO: NC E MARIA DAS GRAÇAS SILVA FERREIRA

ENDEREÇO: SÍTIO TOPE, ZONA RURAL DE VIÇOSA-CE

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: DELITUOSA

PONTO DE REFERENCIA: PRÓXIMO A CASA DA DONA OLGA

LOCAL DA OCORRÊNCIA: SITIO ACIMIM, ZONA RURAL DE VIÇOSA-CE

TEL: (88) 9681-2571

HISTÓRICO: A VÍTIMA afirma que vinha de carona no automóvel de marca/modelo 202955-1/TOYOTA HILUX CS4X4, ANO e MODELO 2010, COR PRATA, PLACA ATU 1604 e CHASSI 8AJDR22G9B4013109, de propriedade de PAULO ROGER VIEIRA DE ARAUJO. Ainda afirma o declarante que o condutor JOSE EDMAR VASCONCELOS, ao fazer a curva no Sítio Acimim, veio sair da pista, resultando no capotamento do automóvel, ficando a vítima com as lesões corporais conforme laudo médico em anexo. Que nada mais disse, nem lhe foi perguntado, dando-se este termo por encerrado /////

É CRIME:

Art.299. Omitir, em documentos público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa do que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Érbeli Sampaio
Escrivã de Polícia
Mat. 1987-921-6

RESP. PELA INFORMAÇÃO:

VISTO DO DELEGADO(A):

dele. Murilene Andréte O. Nunes
Delegada de Polícia Civil
Art. 198a40-1-2



Venditore
600100



Fone Fácil Bradesco: 4002-0022 / 0800 570 0022 ou ligue para o Fone Fácil da sua região.*

Assinatura Autorizada

043



Banco 24 Horas

Dia & Noite

VISA

ELECTRON

- Prezado (s) Cliente:
- Não empreste o seu cartão, sua senha é de uso pessoal e intransferível;
 - Aceite, somente orientações de funcionários da agência;
 - Esse cartão é emitido pelo Banco Bradesco S.A., que poderá cancelá-lo a qualquer momento.

*Consulte os telefones no site bradesco.com.br ou no material que acompanha o cartão.
SAC: 0800 721-1177 - Deficiente Auditivo ou de Fala: 0800 722-0999 - Ouvidoria: 0800 727-9933



DECLARAÇÃO

Eu, Francisco da Silva Ferreira
Abaixo assinado portador do RG nº 200001054452F CPF nº 025966613-06, venho por meio deste declarar que
resido Sítio Tarpe
nº _____ complemento _____
Bairro Zona Rural Cidade Vicosa
UF CE Cep _____

Tangará 24 de outubro 20 12

Francisco da Silva Ferreira

Assinatura do declarante



RECEITUÁRIO

Nome: Francisco da Silva BE/Prontuário: _____

Atento para os dados
fins que Francisco da Silva
Ferreira é acompanhado no consultório
de Traumatologia do IJF por
lesões nasais a direito estabele-
zido com placas em 30/07/11

Aprovado em consulta e
exame de membro inferior direito
Necessário de 40 dias de apta-
mento dos membros inferiores

Data: 25/10/11


DR. LANDESTAINER CLARES ALVES
CREMESP 10793
Assinatura e Carimbo do Médico

PROCURE O IJF SOMENTE NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
Rua Barão do Rio Branco, 1816 - Centro. CEP 60.025-061. Fone: 255-5000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ**



Data - Hora
25/10/2012 - 9:0

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	9539-67.2012.8.06.0182 / 0 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Nr.Volumes	1
Autuação	24/10/2012
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes	
Nome	
Requerente : FRANCISCO DA SILVA FERREIRA	
Rep. Jurídico : 21253 - CE ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA	
Requerido : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	

VIÇOSA DO CEARÁ (COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ), 25 de Outubro de 2012

Responsável

CONCLUSÃO

Aos 26 / 06 / 12, faço estes autos
conclusos ao M. M. Juiz de Direito.

Diretor (a) de Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA ÚNICA**



DESPACHO INICIAL

Reclamação do Juizado Especial Cível
Processo nº 9539-67.2012.8.06.0182

Conclusos.

Recebo a presente reclamação cível, a qual deverá ser processada seguindo-se o rito especial da Lei nº 9.099/95.

Assim, determino:

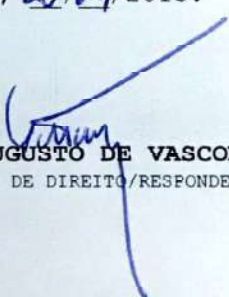
1) designe-se audiência preliminar para o dia 25/06/2013, às 12:00h, no Fórum desta comarca;

2) proceda-se à CITAÇÃO da parte RECLAMADA (Art. 18, § 1º da Lei nº 9.099/95), bem como intime-a para comparecer à audiência na data retro designada, oportunidade em que poderá, se quiser, apresentar/ratificar contestação oral ou escrita, advertindo-o que a respectiva ausência importará em revelia. Citação preferencial por correspondência (pessoa jurídica - Art. 18, II da Lei nº 9099/95).

Intimações necessárias da parte autora e causídico, advertindo-a de que a ausência importará em extinção e arquivamento.

Expedientes necessários.

Viçosa do Ceará-CE, 23/04/2013.


LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS
JUIZ DE DIREITO/RESPONDENDO

VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ (COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ)

Juiz(a) Titular : LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS

Diretor(a) de Secretaria: FRANCISCO ANTONIO FERNANDO FROTA CARNEIRO

EXPEDIENTE nº 531/2013 em: Quinze (15) de Maio de 2013

OAB
CE/21253

Seq.
1

OAB

Seq.



Mediante gerado em: 15/05/2013

1) 9539-67.2012.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE.: FRANCISCO DA SILVA FERREIRA REQUERIDO.: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A , **"AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 25/06/2013 AS 12:00 HORAS A SE REALIZAR NA SALA DAS AUDIÊNCIAS DO FÓRUM FRANCISCO CALDAS DA SILVEIRA - CENTRO - VIÇOSA DO CEARÁ/CE."** - INT. DR(S). ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA ,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
(Juizado Especial)



CARTA CITAÇÃO - PELOS CORREIOS

Viçosa do Ceará, 15 de Maio de 2013.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao que determinou O DOUTOR - LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tianguá/Ceará, ora respondendo por esta Comarca de Viçosa do Ceará, nos autos do processo infra caracterizado, fica Vossa Senhoria através desta CITADO do inteiro teor da Petição Inicial e documentos de fls. 02/25 e despacho de fls. 27 cujas cópias seguem em anexo, desta fazendo parte integrante, ficando ainda Intimado(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 25/06/2013, às 12:00 horas, a se realizar na sala das audiências Fórum Francisco Caldas da Silveira, sito à Praça Destrino Carneiro Passos, s/nº - Viçosa do Ceará - CE, ocasião em que poderá oferecer, querendo, sua defesa. Cientifico ainda, que o não comparecimento ao ato audiencial designado, importará em serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais e proferido julgamento de plano.

N.º DO PROCESSO

VALOR DA CAUSA

9539-67.2012.8.06.0182	Valor da Causa R\$ 13.500,00
Espécie: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT	
Parte Promoventes: FRANCISCO DA SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF nº 025.966.613-06, filho de Maria das Graças Silva Ferreira, residente e domiciliada no Sítio Tope - zona rural - Viçosa do Ceará - CE.	
Advogado(a) da Parte Promovente: Dr. Ithiel Victor Araújo Portela - OAB/CE 21.253	
Promovidos: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, estabelecida na Av. Antônio Sales, 1357 - Salas 11 a 14 - Bairro Joaquim Távora - Fortaleza/Ceará - CEP: 60.135-100	

Atenciosamente,

Francisco Antonio Fernando Frota Carneiro
Diretor de Secretaria

Ao Senhor Representante Legal do(a)

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, estabelecida na Av. Antônio Sales, 1357 - Salas 11 a 14 - Bairro Joaquim Távora - Fortaleza/Ceará - CEP: 60.135-100

FÓRUM FRANCISCO CALDAS DA SILVEIRA

Praça Destrino Carneiro Passos s/nº- Centro - Viçosa do Ceará - CE - CEP 62.300-000 - Fone/Fax-(0XX88) 3632.1187

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/14458	1		

1) 9015-70.2012.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO.: BANCO VOTORANTIM REQUERENTE.: MARIA DE OLIVEIRA NETA. "Intimação do despacho de fl. 33 a seguir transcrito: "R. H. O instrumento de mandato em anexo é mera fotocópia. Destarte, intime-se a parte requerente para emendar a inicial em 10 (dez) dias, de modo a suprir a formalidade essencial apontada, juntando procuração original, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. ..."- INT. DR(S). LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA.

Juiz(a) Titular : LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS
Diretor(a) de Secretaria: LUIS CARLOS DA ROCHA
EXPEDIENTE nº 405/2013 em: Vinte e nove (29) de Abril de 2013

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/8947	1		

1) 419-05.2009.8.06.0182/0 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUÍDO.: HILDO RODRIGUES DE LIMA EXEQUENTE.: O MUNICIPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ. "Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 13 verso"- INT. DR(S). MARCOS ANTONIO RODRIGUES ARAGAO.

Juiz(a) Titular : LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS
Diretor(a) de Secretaria: LUIS CARLOS DA ROCHA
EXPEDIENTE nº 408/2013 em: Vinte e nove (29) de Abril de 2013

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/8947	1		

1) 815-79.2009.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: CLAUDIO IVAN PEREIRA REQUERIDO.: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. "Intimação do despacho de fl. 127 a seguir transcrito: "... Conclusos. Intime-se as partes para apresentarem memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. A intimação do INSS deverá ser feita via carta precatória, da qual constará também cópia do atestado de fl. 126. ..."- INT. DR(S). MARCOS ANTONIO RODRIGUES ARAGAO.

Juiz(a) Titular : LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS
Diretor(a) de Secretaria: FRANCISCO ANTONIO FERNANDO FROTA CARNEIRO
EXPEDIENTE nº 516/2013 em: Quatorze (14) de Maio de 2013

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/21757	1		

1) 9614-09.2012.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO.: BANCO BMC S/A REQUERENTE.: FILOMENA MARIA DE JESUS. "AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 26/06/2013 AS 11:40 HORAS A SE REALIZAR NA SALA DAS AUDIÊNCIAS DO FÓRUM FRANCISCO CALDAS DA SILVEIRA - CENTRO - VIÇOSA DO CEARÁ/CE"- INT. DR(S). CHRISTIAN DE OLIVINDO FONTENELLE.

Juiz(a) Titular : LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS
Diretor(a) de Secretaria: FRANCISCO ANTONIO FERNANDO FROTA CARNEIRO
EXPEDIENTE nº 531/2013 em: Quinze (15) de Maio de 2013

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/21253	1		

1) 9539-67.2012.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE.: FRANCISCO DA SILVA FERREIRA REQUERIDO.: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. "AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 25/06/2013 AS 12:00 HORAS A SE REALIZAR NA SALA DAS AUDIÊNCIAS DO FÓRUM FRANCISCO CALDAS DA SILVEIRA - CENTRO - VIÇOSA DO CEARÁ/CE"- INT. DR(S). ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA.

Juiz(a) Titular : LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS

neubi mandado
de intimação

7.6.2013



CERTIDÃO

Certifico QUE INTIMEI O RESSAMANTE
FCS DA SINA FERREIRA DA ANDREIA
em 23/06/2013 às 12:40h Dou 16.

25.10.2013


Diretor(a) de Secretaria

**Joana Maria da Silva*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
SECRETARIA DE VARA ÚNICA



ALIDADE: CONCILIAÇÃO

DATA, HORÁRIO: 25/06/2013 às 12:00 horas

OS Nº 9539-67.2012.8.06.0182

NATUREZA: DECLARATÓRIA

Z DE DIREITO: Dr. LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS

PRESENTES

ECLAMANTE: FRANCISCO DA SILVA FERREIRA (AUSENTE)

DVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Dr. ITHIEL VICTOR ARAÚJO PORTELA

LETRA DE FORMA *ma de* **AR** *10/06/2013*

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ADRESSE

Ao Senhor Representante legal
Mafre Vera Cruz Seguradora S/A
Av. Antonio Sales, 1357-salas 11a 14 Joaquim Távora
Fortaleza/CE
CEP260.135-100
CV9539-67.2012

CONTÉUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DU ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

O RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Luiz Augusto de Vasconcelos

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

28/05/13

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

28 MAI 2013

IDENTIFICAÇÃO DO / ORGÃO EXPEDIDOR

2336090

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

cl 8/80/134

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16 114 x 186 mm

promovente Dr. Ithiel
celos Carvalho Filho
ente o promovente
ois o Senhor Oficial
dado. O Conciliador
logo intimados os
presentar este na
atos constitutivos,
vogado ficou ciente
es doravante sejam
Nada mais havendo
vro este termo que
iliador, digitei, e eu,
screvi.

Advogado do Reclamante

Reclamado/Preposto

Advogado da Reclamada



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
SECRETARIA DE VARA ÚNICA



INALIDADE: CONCILIAÇÃO

DATA, HORÁRIO: 25/06/2013 às 12:00 horas

UTOS Nº 9539-67.2012.8.06.0182

NATUREZA: DECLARATÓRIA

UIZ DE DIREITO: Dr. LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS

PRESENTES

RECLAMANTE: **FRANCISCO DA SILVA FERREIRA (AUSENTE)**

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: **Dr. ITHIEL VICTOR ARAÚJO PORTELA**

RECLAMADO: **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**

ADVOGADO DO RECLAMADO: **Dr. FRANCISCO LEONARDO ARAGÃO PORTELA**

PREPOSTO: **JOSÉ VALMIR VASCONCELOS CARVALHO FILHO**

CONCILIADOR: **LUÍS CARLOS DA ROCHA**

TERMO DE SESSÃO CONCILIATÓRIA

Iniciados os trabalhos da presente sessão compareceram o advogado do promovente Dr. Ithiel Victor Araújo Portela, a promovida representada pelo preposto José Valmir Vasconcelos Carvalho Filho e pelo advogado Dr. Francisco Leonardo Aragão Portela OAB/CE 26719, ausente o promovente Francisco da Silva Ferreira, não havendo nos autos comprovante de sua intimação, pois o Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligencia, até o presente momento, não devolveu o mandado. O Conciliador então redesignou audiência para o dia **23/07/2013 às 12:40 horas, ficando de logo intimados os presentes, sendo que o advogado do reclamante fica ciente que deverá apresentar este na referida data. O advogado da empresa reclamada pediu a juntada de contestação, atos constitutivos, substabelecimento e da carta de preposto, estes últimos em cópia sendo que o advogado ficou ciente que deverá juntar os originais no prazo de 15 dias, solicitou ainda que as intimações doravante sejam efetuadas em nome do advogado Dr. Fábio Pompeu Pequeno Junior OAB/CE 14752. Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos da presente sessão, do que, para constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luís Carlos da Rocha, Conciliador, digitei, e eu, Francisco Antonio Fernando Frota Carneiro, Diretor de Secretaria, subscrevi.**

Conciliador

Advogado do Reclamante

Reclamado/Preposto

Advogado da Reclamada



1070693 - C1 / 2013-07596 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeira	Darlan Alves Moulin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Taísa Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flosi
Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira
Adriana França da Costa			

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE VICOSA DO CEARA / CE**

**SÚMULA 474 STJ: "A indenização
do seguro DPVAT, em caso de
invalidez parcial do
beneficiário, será paga de
forma proporcional ao grau de
invalidez."**

Processo n.º 95396720128060182

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua
Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º
09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados
que esta subscreve nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO
DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DA SILVA FERREIRA**, em trâmite
perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na
Lei 9.099/95 e, demais cominações legais pertinentes à
espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL

Alega o Autor em sua peça vestibular que em **27.05.2011** foi
vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente
inválido, porém, **deixa de juntar aos autos copia do laudo
pericial quantificando em percentual a sua alegada invalidez
permanente!**

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pelo
Autor, ditos como corretos, para apreciação do teto
indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem
lesionada apurada no caso da ora autora.



PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA FINS
INDENIZATÓRIOS - OBEDIÊNCIA A SÚMULA 474 DO STJ.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para serem dirimidas as dúvidas existentes sobre o grau e a extensão da invalidez. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Corroborando essa tese, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Tal súmula tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe a graduação da invalidez para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que o recente entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Sendo assim, a indubitável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.



Cumpra aqui também registrar o brilhante entendimento do Relator Eduardo Kraemer, da Terceira Turma Recursal através de seu **decisum datado de 28/10/2010**, sob o nº **71002807535**, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

"... **RECURSO Nº 033.2010.929.225-1.**
PROCEDÊNCIA: JECC DE ITAPIPOCA /CE. RECORRENTE:
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
S/A. RECORRIDO: JOAO BATISTA RODRIGUES FEITOSA.
JUÍZA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO. EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/08, DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009. INVALIDEZ. GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA APURAÇÃO DO PERCENTUAL A SER APLICADO E ORA QUESTIONADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR ACATADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DA REGRA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DO JEC.
1. Conforme a nova redação da Súmula 14, das Turmas Recursais, realizada a partir da declaração de voto do Recurso Inominado nº 71001887330, julgado em 18 de dezembro de 2008, os pedidos de indenização por invalidez permanente deverão respeitar a regra de graduação da invalidez. 2. Extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da necessidade de submissão da parte autora à perícia médica procedimento incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002807535, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 28/10/2010).... (g.n.)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.



Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Ocorre Exa, que em nenhum momento o Autor apresenta não apresenta laudo pericial informando que o mesmo restou totalmente e nem **APRESENTOU QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA!**

Mesmo assim, vem a juízo requerer a complementação do seguro obrigatório, alegando sofrer invalidez total, mas sem fazer qualquer prova de sua alegada invalidez.

Ora, não é crível nem verossímil que com uma simples alegação e sem juntar qualquer documento legal, o Autor pleiteie o valor máximo do seguro obrigatório DPVAT, indo a confronto com a legislação vigente, ou seja, Lei 11.945/2009, lei essa que veio para instituir os valores da indenização de acordo com o percentual em cada vítima.

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!!

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de



acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ainda que o laudo que deverá ser acostado pelo autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML QUANTIFICANDO EM PERCENTUAL O GRAU DE INVALIDEZ

DESCUMPRIMENTO AO ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74

O artigo 333, I do Código de Processo Civil disciplina que, cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, através de meio hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação.

Pode-se observar que o autor não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML, documento imprescindível para apuração da lesão, vejamos:

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"GAB. DO DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES
Processo: 0000949-29.2009.8.06.0143 -
Apelante: Maritima Seguros S/A
Apelado: Francisco Sergio dos Santos do Ó

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LEI Nº11.482/07.IRRETROATIVIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE.AUSÊNCIA



DE LAUDO MÉDICO COM INDICAÇÃO DO PERCENTUAL DO
GRAU DE LESÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO
PROBATÓRIA.

1 - Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. No caso, a indenização deve ser de até 40 salários mínimos e não de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), por irretroatividade da Lei 11.482/07.

2 - O art. 3º, da Lei nº 6.194/1974, previa que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada" sendo "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte" e "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente".

3 - O legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte, somente quando em sua gradação máxima. Em consonância com a interpretação indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível a exigência de ser observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei.

4 - O decisor padecce de nulidade, posto que é indispensável a comprovação do grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, haja vista a determinação legal de pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito.

5 - Tendo em vista não constar no exame pericial acostado aos autos o percentual do grau de lesão sofrido pelo apelado, requisito indispensável para fins de apuração do quantum devido, torna-se inviável analisar se o valor pago em procedimento administrativo obedeceu aos requisitos legais. Assim, necessário seja suprido o equívoco.

6 - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do